

7. Rubrica de Livros de registros referentes a fiscalização do exercício profissional:	
a) livro contendo até 100 folhas	1,065
b) livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas	2,280
c) livro contendo mais de 200 folhas	4,680
Nota: Efetuada pela Secretaria da Saúde.	
8. Termo de Responsabilidade	1,065
Nota: Firmado na Secretaria da Saúde, perante a autoridade sanitária.	
9. Vistoria de Armas, Munições e Explosivos	9,000
Nota: Efetuada pela Secretaria da Segurança Pública.	
10. Vistoria de Local:	
Vistoria para expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, de transferência ou alteração de local, dos estabelecimentos enumerados no item 3 desta Tabela: taxação correspondente à fixada nos itens 3.1 a 3.32 desta Tabela.	
Nota: Efetuada pela Secretaria da Saúde.	
11. Vistoria de Alimentação Pública:	
11.1 - Vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos enquadrados na:	
11.1.1 - 1ª categoria:	
a) Municípios classe especial	53,283
b) demais Municípios	29,500
11.1.2 - 2ª categoria:	
a) Municípios classe especial	29,550
b) demais Municípios	11,787
11.1.3 - 3ª categoria:	
a) Municípios classe especial	11,787
b) demais municípios	5,865
11.1.4 - 4ª categoria:	
a) Municípios classe especial	5,865
b) demais municípios	2,280
11.1.5 - 5ª categoria	1,065
11.2 - Vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos	1,065
Notas:	
1ª - Efetuada pela Secretaria da Saúde.	
2ª - A classificação dos estabelecimentos por categorias e dos municípios em classe especial obedecerá as especificações estabelecidas na legislação pertinente.	
3ª - Não há cobrança de taxa para expedição de alvará para o qual tenha sido efetuada a vistoria.	
12. Alvará anual de funcionamento para corpo de segurança próprio de empresa industrial, comercial, bem como de autarquia	4,500
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
13. Rubrica de Livro Registro Geral de Hóspedes:	
a) livro contendo até 100 folhas	1,500
b) livro contendo mais de 100 folhas até 200 folhas	3,000
c) livro contendo mais de 200 folhas	6,000
Nota: Efetuada pela Secretaria da Segurança Pública.	
14. Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros. Por m²	0,010

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS
TABELA "C"
SERVIÇOS DE TRÂNSITO

	QUANT. UFESPs
1. Alvará:	
1.1 - anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	33,300
1.2 - anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	33,300
1.3 - anual de licença para funcionamento de Auto Escola	24,543
1.4 - anual para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	24,543
1.5 - anual para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado.	25,800
2. Autorização:	
2.1 - para remarcação de chassi	0,600
2.2 - para uso de placa de experiência em veículo	1,950
2.3 - para uso de placa de fabricante em veículo	3,300
2.4 - provisória para estrangeiro que fixar residência no país, dirigir veículo (licença especial - validade de 6 (seis) meses	6,600
3. Carteira Nacional de Habilitação, expedição a qualquer título	0,755
4. Certidão:	
4.1 - negativa de multa de veículos motorizados	0,675
4.2 - ou cópia de Boletim de Ocorrência	1,800
4.3 - de prontuário ou histórico de registro de veículo automotor (emissão a qualquer título)	0,600
4.4 - de prontuário de condutor de veículo (emissão a qualquer título)	0,600
5. Documentos para Circulação Internacional:	
Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Caderetna de Passagem nas Alfandegas	
	7,500
6. Emissão de jogo de cópias, já registradas, de documentos de veículos	0,900
7. Estadia de veículo no órgão de trânsito, além de 5 (cinco) dias, por dia	0,630
8. Exame:	
8.1 - de sanidade (físico e mental)	0,559
8.2 - Especial de Sanidade	0,800
8.3 - Especial para portador de defeito físico	0,559
8.4 - Psicotécnico	0,800
9. Inscrição:	
9.1 - a Habilitação (1º exame e exames subsequentes)	0,800
9.2 - para curso de habilitação:	
9.2.1 - Diretores de auto-escola	3,000
9.2.2 - Instrutores de auto-escola	2,400

10. Lacração e relacração	3,300
11. Laudo de Vistoria:	
11.1 - Alteração de estrutura de veículo	3,300
11.2 - Identificação de veículo	2,100
12. Licença:	
12.1 - de Aprendizagem particular	1,200
12.2 - especial (veículo)	2,400
13. Rebocamento de Veículo	9,000
14. Registro:	
14.1 - de Documentos para Circulação Internacional	6,600
14.2 - de Carteira Nacional de Habilitação	2,280
14.3 - de Jogo de cópias de documentos de veículos	0,492
15. Revistoria de veículo	1,500
16. Rubrica de Livro para: auto-escola, clínica médica, clínica psicotécnica, placa de fabricante e placa de experiência:	
16.1 - livro contendo até 100 folhas	1,065
16.2 - livro contendo mais de 100 folhas e até 200 folhas	2,400
16.3 - livro contendo mais de 200 folhas	4,800
17. Vistoria e Lacração a domicílio (mínimo de 10 veículos), por veículo	4,500
18. Certificado de registro de veículo (emissão a qualquer título)	6,000
19. Licenciamento de veículo	0,600
20. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	0,600
21. Vistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	4,500

DECRETOS

DECRETO Nº 34.444, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Tribunal de Contas do Estado, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Claudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1991.

TABELA 1		Suplementação	Valores em cruzeiros
02	Tribunal de Contas do Estado		
02.01	Tribunal de Contas do Estado		
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		50.000.000,00
	Subtotal		50.000.000,00
	Total		50.000.000,00
Atividades	Corrente	Capital	Total
Manutenção dos Serviços de Transporte			
01.02.002.2.464		50.000.000,00	50.000.000,00
Totais		50.000.000,00	50.000.000,00
Redução			
02	Tribunal de Contas do Estado		
02.01	Tribunal de Contas do Estado		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos		30.000.000,00
	Subtotal		30.000.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		20.000.000,00
	Subtotal		20.000.000,00
	Total		50.000.000,00
Atividades	Corrente	Capital	Total
Controle Fiscaliz. Financ. Orçamentária			
01.02.002.2.003	30.000.000,00	20.000.000,00	50.000.000,00
Totais	30.000.000,00	20.000.000,00	50.000.000,00

DECRETO Nº 34.445, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a alínea "n" do inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 80, de 5 de dezembro de 1991, e o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de maio de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 1 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"1 Na saída de máquinas, aparelhos ou veículos usados a base de cálculo do imposto fica reduzida em um dos seguintes percentuais (Convênio ICM-15/81, com a alteração do Convênio ICM-27/81 e Convênio ICMS-80/91, cláusula primeira, III, "n"):

I — veículos 95%.

II — máquinas ou aparelhos 80%;

Nota 1 — O benefício previsto neste item 1 fica condicionado a que:

1 — a operação da qual tiver decorrido a entrada não tenha sido onerada pelo imposto;

2 — a entrada e a saída sejam comprovadas mediante emissão de documento fiscal próprio;

3 — as operações sejam regularmente escrituradas;

Nota 2 — Para efeito da redução prevista neste item 1, será considerada usada a mercadoria que já tiver sido objeto de saída com destino a usuário final.

Nota 3 — O benefício fiscal aplicar-se-á, igualmente, às saídas subsequentes de máquina, aparelho ou veículo usado adquirido ou recebido com imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.

Nota 4 — O benefício fiscal não abrange a saída de peças, partes, acessórios ou equipamentos aplicados em máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação aos quais o imposto deverá ser calculado sobre o respectivo valor de venda no varejo; quando o contribuinte não realizar venda a varejo, o imposto será calculado sobre o valor equivalente ao preço de aquisição, incluídas as despesas acessórias nela incorporadas e a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso, acrescido de 30% (trinta por cento).

Nota 5 — O disposto neste item 1 terá aplicação até 31 de dezembro de 1992 em relação ao inciso I, e até 31 de dezembro de 1994, em relação ao inciso II."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1991.

DECRETO Nº 34.446, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a cessação da intervenção no Município de Cardoso

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, Considerando os termos do Ofício nº 1.022/91, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça,

Decreta:

Artigo 1º — Fica cessada a intervenção no Município de Cardoso constante do Decreto nº 34.252, de 28 de novembro de 1991.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1991.

DECRETO Nº 34.426, de 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Retificação do D.O. de 21-12-91

Artigo 1º — O valor do auxílio-alimentação onde se lê: pela Lei 7542.... fixado em Cr\$ 1.5000,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros) leia-se: pela Lei 7.524, fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).....

 SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	
COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR 	
RUA LÍBERO BADARÓ, 119 - CENTRO CEP: 01009 - SÃO PAULO FONE: 35-2973 PABX: 239-3211 FAX: (011) 376332	CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS RUA TABAPUÁ, 81 883-7211 FAX: (011) 883-7763
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR RUA BANDEIRA PAULISTA, 808 ITAIM-BIBI - CEP 04532 - SÃO PAULO FONE: (011) 820-0457 FONE: 829-5155 - DIRETORIA	PROGRAMAS * DIVULGAÇÃO DIÁRIA - CESTA BÁSICA - PREÇOS PRATICADOS * ATENDIMENTO A CONSUMIDORES NAS EMPRESAS * EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO * CONSUMIDOR AÇÃO
ATENDIMENTO AO PÚBLICO *820-7755 RUA BANDEIRA PAULISTA, 808 RUA LÍBERO BADARÓ, 119 ESTACÃO TATUAPÉ - METRÔ	MENSAGENS AO CONSUMIDOR 200-1015
ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO 829-3055	DIVISÃO DE AÇÃO REGIONAL RUA LÍBERO BADARÓ, 119 FONE: 239-3211/R. 273/275
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR RUA TABAPUÁ, 81 881-3000	